



tribunal
de justiça
do estado de goiás



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73308-9/180 (200901353870)
COMARCA DE GOLÂNIA

AGRAVANTE(S)	MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	BRADESCO SEGUROS S/A
RELATOR	DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESIGNAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ISENÇÃO.

I- Ante o poder discricionário do Juiz, destinatário da prova, a ele incumbe aferir a necessidade ou não da produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

II- Verificado pelo Magistrado, de conformidade com o seu livre convencimento, a conveniência da produção de prova para a instrução do processo, pode e deve determinar a sua realização, até mesmo de ofício, utilizando-se do poder instrutório que

possui e atento ao princípio da livre convicção, não ficando ao alvedrio das partes a viabilidade desta ou daquela prova.

III – Se a parte se encontra amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária, deve-lhe ser garantida a realização da perícia gratuita nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, competindo tal ônus ao Estado, ao teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 73308-9/180 (200901353870), da Comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Geraldo Gonçalves da Costa e Hélio Maurício de Amorim.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra.
Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 08 de abril de 2010.

Des. Abrão Rodrigues Faria
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73308-9/180 (200901353870)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE(S) **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO(S) **BRADESCO SEGUROS S/A**
RELATOR **DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, face à decisão de fl. 13/14, proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT** proposta em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A irresignação do Agravante cinge-se ao fato de o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, ter determinado a produção de nova prova pericial, nomeando peritos médicos, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega que o Juiz de primeiro grau não observou as provas acostadas aos autos, uma vez que a lesão arguida encontra-se plenamente demonstrada e comprovada em Laudo Técnico Médico



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Conclusivo, elaborado por profissional habilitado e capacitado.

Diz que o laudo é documento válido e eficaz, devendo ser considerada a conduta, o profissional e a ética do médico que elaborou o laudo, argumentando que o mesmo trabalhou com imparcialidade, embasado em princípios profissionais.

Afirma que a decisão recorrida, além de não reconhecer o laudo juntado aos autos, gerou inversão dos pólos, inadequadamente, trazendo convulsão jurídica.

Sustenta que a determinação legal estabelecida pela Lei nº 6.194/74, consubstancia que o pagamento do seguro DPVAT é para assistência imediata e necessária daqueles que se encontram em condições de miserabilidade, atendendo as necessidades dos acidentados impossibilitados de trabalhar.

Aduz que a norma que regula o seguro DPVAT é de amplo alcance social, e que na inteligência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, diz em síntese que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", asseverando que se encontram provados nos autos, a responsabilidade dos danos pessoais.

Assevera que é ônus da Agravada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do Agravante, uma vez que já juntou provas que embasam sua pretensão, argumentando, que caso contrário, feria os princípios do ônus da prova,

isonomia, economia e celeridade processuais.

Diz que a Agravada não trouxe nenhum documento ou fato comprobatório da sua arguição.

Sustenta que o Juiz tem o dever legal de decidir conforme determina o art. 126 do CPC, aplicando às normas legais direcionadas ao caso concreto submetido ao julgamento.

Argumenta que o Juiz de primeiro grau deixou de observar a condição sócio-econômica das partes envolvidas na lide, a finalidade e inteligência da lei e o caso e os princípios e normas jurídicas.

Cita os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o princípio da demanda, que conferem poderes instrutórios ao Juiz, no entanto, não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Requer a dispensa do pagamento de custas, atendendo-se o parágrafo 1º do art. 525, do CPC, pois, encontra-se na qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que seja notificado o Juízo de primeiro grau, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça informações, bem como seja intimado a Agravada, para querendo responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, e que seja observado a improcedência de realização de perícia pela Junta Médica do TJ/GO, pois, as consultas (periciais) estão sendo agendadas para o ano de 2011.

Requer seja acatado o Laudo de Avaliação de

Invalidez Permanente Conclusivo, caso não seja esse o entendimento, que seja determinando, a realização de perícia, sendo suportado o ônus pela parte Agravada, com provimento do recurso.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 11/76.

Isento de preparo, eis que o Agravante é beneficiário da assistência judiciária.

Não houve pedido de liminar.

A Agravada, em contra-razões, às fls. 85/90, refutou todos os argumentos suscitados pelo Agravante, pugnando pela manutenção da decisão.

O MM. Juiz não prestou informações, conforme certidão de fl. 91/verso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação do Agravante cinge-se ao fato de o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, ter determinado a produção de nova

prova pericial, nomeando peritos médicos, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de provas. *In casu*, vê-se que o magistrado de primeiro grau não se sentiu convencido diante das provas produzidas na ação de indenização apresentados pela parte recorrente, portanto, revela-se indispensável uma análise mais acurada acerca das alegações trazidas pelo recorrente, situação que traduz a impertinência do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nas seguintes situações:

Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (artigo 319)

Tratando-se a causa de questão de fato e de direito, não havendo provas suficientes sobre a invalidez permanente, elemento essencial para procedência do pedido de indenização por invalidez permanente, indevido se mostrou o julgamento antecipado da lide.

Neste sentido tem decidido esta Corte de Justiça.

Ementa: "Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Companheira do de cujus. Comprovação. Ausência. Julgamento antecipado da lide. Revela-se inviável o julgamento antecipado da lide com supedâneo no disposto no art. 330 do CPC quando as provas constantes dos autos forem insuficientes para o deslinde da questão sub judice. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada". (TJGO, 1ª câmara cível, acórdão de 06/02/2007, DJ 14954 de 07/03/2007, Apelação Cível nº 105421-0/188, Relator: Des. Leobino Valente Chaves).

Embora tente o Agravante convencer que se submeteu a um exame pericial, que por si só, já conclui sua invalidez, verifica-se que não merece acolhimento, pois vejo que o magistrado aferiu motivadamente pela necessidade da produção da prova pericial, o que deve prevalecer, mormente para garantir que tenha subsídios para uma análise adequada das teses suscitadas e, conseqüentemente, meios para um melhor julgamento.

Cediço que sendo o Juiz destinatário das provas produzidas no processo, tem ele a prerrogativa de determinar a produção de outras provas que entender necessárias para o julgamento da lide.

Sobre a matéria em questão, pertinente transcrever a lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª edição, Ed. Saraiva,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



pg. 264, nos ensina:

"O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório".

Ademais, ante o poder discricionário do Juiz, destinatário da prova, ao magistrado incumbe aferir a necessidade ou não da produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No mesmo sentido julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE NOVA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. I - O Juiz do feito, sem violação do princípio da demanda, pode determinar prova que lhe aprouver.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



a fim de firmar seu Juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. II - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, e amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. III - Destarte, correta a decisão do magistrado, in casu, que por sua livre convicção, e posição de agente-colaborador, vislumbrou a necessidade imposta, ou seja, de realização de nova perícia médica, com o fim de dar efetividade ao processo. IV - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (3ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, AI nº 73419-8/180, DJ 405 de 25/08/2009).

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVAS. LAUDO DO IML. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1- Sendo o Juiz o destinatário da prova, ao mesmo compete, segundo o art. 130 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a instrução do processo, obviamente que sem distanciar do dever de imparcialidade. 2- Assim, entendendo o magistrado que o laudo do IML não é conclusivo, não há óbice a realização de nova perícia. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO". (1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, AI nº

76553-7/180, DJ 401 de 19/08/2009).

Por conseguinte, considerando que o magistrado *a quo* é quem diz quais os fatos que necessitam ser provados – e quais as provas suficientes para a instrução do feito, não há que se modificar a decisão vergastada neste ponto.

No que tange aos honorários do perito, conforme se verifica, o artigo 33 do CPC dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício.

No entanto, há de ser observado que o Autor requereu em sua petição inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, e tendo sido a mesma deferido pelo Magistrado de primeiro grau, tem-se que o Autor não pode ser compelido a arcar com as despesas do perito nomeado, pois a Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, inclui os honorários periciais, como assistência judiciária:

“Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V – dos honorários de advogado e peritos”

Grifei.

No mesmo sentido o julgado:

"Agravado de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Assistência Judiciária. Perícia. Honorários. Isenção. Os honorários periciais encontra-se inserido no rol dos benefícios concedidos a assistida (ex-vi do artigo 3, V da Lei 1.060/50), portanto não está obrigada ao depósito prévio da remuneração do perito. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO.(3ª Câmara Cível, Rel. Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, Ac. 63966-7/180, DJ 180 de 22/09/2008)."

Do mesmo modo, conforme se verifica em nossa Carta Magna, o art. 5º, LXXIV, prevê que cabe ao Estado o encargo de pagar a assistência integral e gratuita, ou seja, quando a parte a quem incumbiria o pagamento dos honorários do perito é beneficiária da justiça gratuita, o Estado deverá custear a perícia requerida.

No mesmo mesmo sentido o julgado:

"Estando comprovada a insuficiência de recursos para a realização de exame de DNA, o necessitado tem direito à assistência judiciária integral e gratuita, devendo o Estado custear a perícia, por força da auto-aplicabilidade do disposto no art. 5º, LXXIV da CF."
(STF-RT 800/201).

E ainda:

"Agravado de Instrumento. Ação de Nunciação de Obra



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Nova. Assistência Judiciária. Prova Pericial. Honorários do Perito. Isenção. 1 - A parte que goza dos benefícios da assistência judiciária, e requer a produção de prova pericial, não pode ser compelida a arcar com o pagamento dos honorários do perito pois estes são abrangidos pela isenção prevista no art. 3, inc. V, da Lei nº. 1060/50. Cabe ao Estado custear a realização da perícia requerida, em cumprimento ao que reza o art. 5, inc. LXXIV, da Carta Magna. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO.(1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ney Teles de Paula, Ac. nº 46394-9/180, DJ 14822 de 18/08/2006)."

Portanto, sendo o Agravante beneficiário da assistência gratuita, goza de isenção no pagamento de honorários periciais, dentre outros, previstos em nossa legislação.

Ao teor do exposto, conheço do Agravo e lhe dou parcial provimento, para reformar a decisão monocrática a fim de desonerar o Recorrente do pagamento do perito designado pelo Juiz.

É o voto.

Goiânia, 08 de abril de 2010.

Des. **Abrão Rodrigues Faria**
Relator